



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
IA. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº *149/00*

SESSÃO : 74ª Sessão Ordinária de 10 de Maio de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2744/95 --- AI. 1/366286

RECORRENTE: TAWAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: - GIM - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Descumprimento. O contribuinte deixou de apresentar, após regularmente intimado, as Guias Informativas Mensais do ICMS - GIM -, referentes ao período solicitado. Auto de Infração **Parcial Procedente**. Decisão por unanimidade de votos, amparada no artigo 235 e 237 do Decreto nº 21.219/91 e penalidade prevista no art. 3º, b, da Lei nº 12.009/92. Recurso oficial conhecido e desprovido. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância.

RELATÓRIO

Designado para relatar o p. processo, identificado no folha de timbre deste trabalho, transcrevo o Relato de sua peça inaugural - o Auto de Infração.

Eis então:

*"A empresa não apresentou em tempo hábil, ao órgão de sua circunscrição fiscal, o documento abaixo relacionado:
GIM - dos períodos: 09/10/11/12-94. Multa 200 Ufeces".*

A moldura textual acima transcrita é a reprodução do inteiro teor do Relato.

- Os autuantes indicaram os dispositivos infringidos, constantes do então Regulamento ICMS - Decreto nº 21.219/91, assentando o prazo para impugnação (10 dias). Consta ainda, do campo próprio do AI, a ciência do contribuinte.
- Decorrido o prazo legal para interpor a impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia. Concluso para julgamento, em 1ª Instância, a Julgadora resolveu pela **parcial procedência**, aduzindo que o auto de infração sob análise incorporava, em parte, a mesma exigência [falta de entrega da GIM] contida em AI anterior, já decidido, em julgamento, como procedente.
- A Consultoria Tributária solicitou a juntada das peças essenciais - AI e o julgamento relativo ao processo anterior. Entretanto, veio aos autos, inclusive a prova cabal do fato epigrafado, o *Termo de Inscrição da Dívida Ativa* relativo a questionada decisão.
- Desta feita, a Consultoria Tributária, em Parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinou pela manutenção da sentença recorrida.
- *É o relatório.*



VOTO DO RELATOR

- Com efeito, restou demonstrada o cometimento da infração que resultou do descumprimento de obrigação acessória, *in casu*, a não apresentação da Guia Informativa Mensal - GIM.

- Entretanto, o lançamento tributário, - via auto de infração -, embora consonante com o *Termo de Intimação*, em relação ao quantitativo de meses de omissão pela não entrega dos documentos solicitados e quanto aos dispositivos de infringência indicados, não merece prosperar, *in totum*, haja vista que, através de outro processo administrativo fiscal, parte da imputação fiscal já fora objeto de análise, resolvida como procedente, e cujo montante até se encontra devidamente inscrito, em Termo próprio, na Dívida Ativa.

- De melhor clareza é dispor que:
 - 1. Neste processo, o AI que nele contido infere não terem sido entregues as GIMs relativas aos meses: setembro/outubro/novembro/dezembro-94;
 - 2. No processo anterior [o qual não comporta mais recurso] grafou descumprimento das obrigações acessórias ~~das~~ relativas aos meses: setembro/outubro/novembro-94.

- À vista desta consideração, indevida se torna a imputação, no processo *sub oculis*, relativa aos meses referidos no item 2 [acima], vez que já fora objeto de reclamo, culminando com a inscrição na DA.



- Ora, não se poderia aqui cogitar de nulificar todo o ato, mas de se dar proveito à sua parte válida, se esta for separável, como evidentemente ocorre. Assim é que se torna legítima a cobrança da GIM referente a dezembro-94, e se conclui, logo, pela parcial procedência. Fundamenta-se, tal decisão, no comando insculpido nos arts. 235 e 237 do Dec. Nº 21.219/91, remetendo-se a penalidade aplicável à inteligência gizada no art. 3º, "b" da Lei nº 12.009/92.

VOTO

- Isto posto, pelo exame e análise das considerações produzidas, VOTO para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **parcial procedência** do feito, lavrada em 1ª Instância na forma do Parecer exarado pelo representante do Douta Procuradoria Geral do Estado.
- É como voto.
- ARGB**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa50 UFECEs

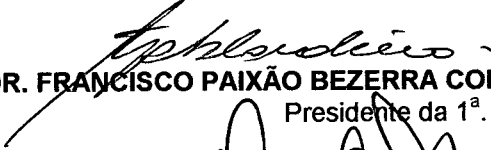
(equivalente a 437 UFIRs)



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TAWAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 11 de maio de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator

Conselheiros:

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

DR. ROBERTO SALES FARIA


DR. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


DR. VÍTOR QUINDERÉ AMORA

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado